LEI N.º 518, DE 28 DE JANEIRO DE 2004.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos anos iniciais do ensino fundamental, com nove anos de duração, nas escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas(MG), por seus representantes aprovou e eu, José Roberto Almeida, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 1º - O Ensino Fundamental a ser implantado na Rede Municipal de Ensino, a partir de 2.004, com duração de nove anos, estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais.

Art. 2º - Nos anos iniciais, a organização escolar do ensino fundamental passa a ter dois ciclos de alfabetização:

I – Ciclo Inicial de Alfabetização com a duração de três anos;

II – Ciclo Complementar de Alfabetização com a duração de dois anos.

Art. 3º - O Ciclo Inicial de Alfabetização, visando o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e capacidades considerados fundamentais ao processo de alfabetização e letramento dos alunos, conforme a orientação do Sistema para o período, compreende três fases:

A – Fase Introdutória – destinada aos alunos que ingressarem no ensino fundamental aos seis anos, completos até 30 de abril de 2004 e aos alunos que completarem sete anos de idade no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2004;

B – Fase I – destinada aos alunos provenientes da Fase Introdutória, após o cumprimento dos objetivos da mesma;

C – Fase II – destinada aos alunos que atingiram os objetivos da Fase I, dando continuidade ao trabalho em desenvolvimento e finalizando os objetivos previstos para o Ciclo Inicial de Alfabetização.

Parágrafo único - Os alunos que completarem sete anos no período compreendido entre 1° de agosto e 31 de dezembro de 2004 podem ser matriculados na Fase I, desde que evidenciem domínio dos objetivos da Fase Introdutória em função de sua escolaridade ou experiências anteriores.

Art. 4° - O Ciclo Complementar de Alfabetização dá seguimento ao Ciclo Inicial, tendo em vista a consolidação, ampliação e aprofundamento dos conhecimentos e capacidades considerados essenciais ao processo de alfabetização e letramento de alunos, compreendendo duas fases:

A – Fase III – destinada aos alunos que concluíram o Ciclo Inicial de Alfabetização, dando continuidade ao processo de alfabetização e letramento desenvolvido no período anterior;

B – Fase IV – destinada aos alunos que alcançaram os objetivos da Fase III, dando continuidade aos processos em desenvolvimento e finalizando o Ciclo Complementar.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E DA PRÁTICA EDUCATIVA

Art. 5° - A abordagem dos conteúdos curriculares, nos anos iniciais, deve ser interativa e contextualizada, num movimento crescente de compreensão da realidade.

Art. 6° - A Secretaria Municipal de Educação e Esportes definirá, para cada fase e ciclo, os objetivos relativos aos conteúdos curriculares, tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais.

Art. 7º - A organização da prática educativa deve resultar de um trabalho coletivo, tendo como horizonte e concretização da proposta pedagógica da escola e buscando fortalecer, em cada ação ou decisão tomada por seus profissionais, a formação e o sucesso escolar dos alunos

Art. 8º – Cabe à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a equipe pedagógica, a responsabilidade de coordenar o processo de distribuição das turmas entre os professores, considerando as características das turmas e dos professores, de modo a favorecer o desenvolvimento dos alunos.

§ 1º - A escolha de professores para atuar nas turmas do Ciclo Inicial de Alfabetização deve levar em conta: sua formação profissional, sua experiência e reconhecimento social como alfabetizador bem-sucedido e sua sensibilidade e interesse em trabalhar com crianças dessa faixa etária.

§ 2º - Tendo em vista a continuidade e a consolidação do processo de desenvolvimento dos alunos, a escola deve estimular a formação de equipes estáveis de professores do Ciclo Inicial e, sempre que possível, a permanência do professor em determinado grupo ou turma de alunos.

Art. 9º – A Escola deve utilizar como estratégia pedagógica para garantir a efetiva aprendizagem de todos, diferentes possibilidades de agrupamento e reagrupamento dos alunos, a saber:

I – turmas organizadas por idade e nível de escolarização;

II – grupos temporários de alunos da mesma turma ou de turmas distintas, organizados para atendimento diferenciado ou para a realização de atividades específicas.

Art. 10 – A avaliação do processo de aprendizagem deve ser contínua, diagnóstica e baseada em objetivos educacionais definidos para cada fase e ciclo, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de desenvolvimento dos alunos.

§ 1º – Deve ser do conhecimento dos pais e dos alunos, o processo e os resultados da avaliação da aprendizagem, bem como as estratégias de atendimento pedagógico diferenciado oferecidas pela escola.

§ 2º – Ao final de cada ano, dentro do ciclo, deve haver uma avaliação global do desenvolvimento dos alunos em relação aos objetivos da Fase em que se encontram, de forma a orientar o planejamento didático do ano seguinte, garantindo a continuidade do processo de aprendizagem.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11 – Fica assegurado aos alunos que, em 2003, já estavam cursando o ensino fundamental, concluí-lo em oito anos.

Art. 12 – Em 2.004, os alunos que completarem sete anos até 31 de julho desse mesmo ano, e aqueles que estão ingressando no ensino fundamental com idade superior a esse limite, devem ser matriculados na Fase I do Ciclo Inicial de Alfabetização, "podendo" concluir o ensino fundamental em oito anos, caso apresentem rendimento satisfatório.

Parágrafo único – Cabe à escola criar mecanismos de atendimento diferenciado para os alunos aos quais se refere o artigo, ampliando suas oportunidades de aprendizagem ao longo do percurso.

Art. 13 – Em 2.004, em consonância com artigo 2º desta Lei, todas as escolas devem adequar sua proposta pedagógica e regimento escolar à organização dos anos iniciais do ensino fundamental em dois ciclos de alfabetização.

§ 1º - A primeira série ou primeiro ano e a segunda série ou segundo ano do Ciclo Básico do regime anterior, passam a constituir, respectivamente, as fases I e II do Ciclo Inicial de Alfabetização.

§ 2º - A terceira série, ou terceiro ano do Ciclo Básico, e a quarta série, ou primeiro ano do Ciclo Intermediário do regime anterior, passam a integrar o Ci-

clo Complementar de Alfabetização, constituindo, respectivamente, as fases III e IV.

Art. 14 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas(MG), em 28 de janeiro de 2004.

JOSÉ ROBERTO ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL